



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Referência: **PROCESSO Nº 2022.08.24.0001 – PROCESSO DE DISPENSA**

Assunto: Parecer sobre contratação da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa-FADESP para realização de Concurso Público.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE FUNDAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, INCISO XIII, DA LEIº 8.666/93.

RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulado pela Secretaria de Administração sobre a contratação da FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FADESP, com o objetivo da realização de Concurso Público para provimentos de cargos públicos no Município de Bagre-PA.

A solicitação é no sentido de se analisar a possibilidade de a Administração Pública contratar o serviço acima discriminado sem a necessidade de um certame licitatório, verificando-se a sua dispensabilidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

O diploma legal prevê, dentre outros, a obrigatoriedade de licitar, inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente. A lei de licitações prevê, ainda, as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, situações excepcionais em que a Administração poderá efetuar a contratação direta. Sobre a possibilidade de dispensa, veja-se o que diz a lei nº 8.666/93 em seu art. 24, inciso XIII:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Da análise da situação fática, qual seja, a possibilidade de contratação direta da fundação em tela, considerando-se que a FADESP trata-se de uma fundação sem fins lucrativos, baseada no Código Civil Brasileiro, detentora de inquestionável reputação ético-profissional, tem-se que a contratação se enquadra perfeitamente na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93.

É cediço que a Prefeitura Municipal de Bagre executa atividades que demandam uma reestruturação do pessoal existente, a fim de se enaltecer os princípios da eficácia e eficiência administrativos, buscando fornecer sempre a melhor prestação de serviços públicos aos munícipes.

É sabido que a conclusão de um processo licitatório demanda certo tempo, por vezes superior aos fixados na legislação em vigor, sobretudo considerando o direito de recurso aos participantes do certame, e até mesmo aos cidadãos, o que acaba retardando a finalização do processo licitatório e a conseqüente aquisição, em tempo hábil, do serviço necessário à continuidade do serviço público.

No concernente à Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP, a contratação desta seria no sentido de executar um concurso público, em todas as suas fases, visando o desenvolvimento institucional do Município ao prover cargos públicos, aprimorando-se a eficácia e eficiência exigidas no âmbito administrativo do serviço público



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Sendo a Fundação entidade voltada para pesquisa, ensino e extensão além de desenvolvimento institucional, sendo suas atividades, portanto, sem fins lucrativos e de inquestionável reputação ético-profissional, fica comprovada a viabilidade de contratação direta por dispensa de licitação.

Frisa-se a importância de se obedecer o princípio da publicidade encontrado no art. 37 da Constituição, baseando-se nos moldes do art. 26 da Lei de Licitações, devendo a dispensa ser ratificada pela autoridade competente e regularmente publicada.

CONCLUSÃO.

Desta feita, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação da FADESP para realização de Concurso Público no Município de Bagre, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer. SMJ.
Bagre, 30 de agosto de 2022.

TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA
Procurador Jurídico do Município